Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5348/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119981/2012
PROTOCOLO	**:**	1378826
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 10/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DESTE MUNICÍPIO
PROCEDIM. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 22/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	SILVIA HELENA SILVA-ME E BLASIO GREGORY-ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 10/2012 (peça 17), originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 22/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicadas às empresas Silvia Helena Silva-ME e Blasio Gregory-ME, visando à aquisição de materiais de expediente para atender as Secretarias e Departamentos deste Município, no valor de R$ 201.493,81 (duzentos e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-410/2013 – peça 19), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 21, por meio do ofício 709/2013 – para enviar cópia do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 6773/2013 (peça 27), após examinar os documentos que instruem a segunda fase e a justificativa enviada pelo órgão em resposta ao ofício 709/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 6869/2013 (peça 28), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico que a formalização da ata de registro de preços 10/2012 (pregão presencial 22/2012) realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/1993.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização ata de registro de preços 10/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicadas às empresas Silvia Helena Silva-ME e Blasio Gregory-ME, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 21 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP